



Processo nº.	233188/2016
Interessado:	Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual - FAESPE
Assunto:	Representação de Natureza Interna
Relator:	Conselheiro Interino Moises Maciel
Equipe de Auditoria ¹	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia - Auditora Pública Externa Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. Introdução.

Trata-se de Relatório Técnico de Análise de Defesa emitido pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, relativo às irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna, proposta, neste Tribunal de Contas com base no que dispõe o artigo 224, II, “a”, da Resolução Normativa nº 14/2007, pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria em face da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE.

Antes, porém, apresenta-se o resumo da situação de cada um dos responsáveis citados e/ou notificados neste processo:

Citado/Notificado	Ofício de Citação e Doc. Control-P	Defesa Doc. Control-P
Marcelo Geraldo Coutinho Horn	Ofício nº 222/2017, Doc. 301020/2017	314694/2017
Janaína de Campos Fonseca	Of. nº 224/2017; Doc. 301030/2017	314694/2017

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 1839/2018



Devidamente citados, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Marcelo Horn e a Sra. Janaína Fonseca apresentaram suas defesas conjunta e tempestivamente.

Neste relatório de análise de defesa será reproduzido o relatório preliminar de modo a facilitar o contexto das manifestações dos interessados, cujos resumos serão inseridos logo após a descrição de cada uma das irregularidades apontadas no relatório preliminar (Doc. Control-P 293295/2017) e, em seguida, será apresentada a análise e conclusão desta equipe de auditoria sobre as irregularidades.

Redação do Relatório Preliminar

1.0 Síntese dos fatos

Trata-se de representação de natureza interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria em face da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE -, sob a gestão do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn, em razão de comunicação de irregularidade no Pregão Presencial nº 10/2016, o qual tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia especializada para atender as necessidades da FAESPE nos treze Campos da UNEMAT.

A FAESPE está licitando via Registro de Preços projetos de engenharia para atender às demandas da Unemat.

Em seu Relatório Técnico Conclusivo (doc. Control-P nº 150121/2017), a equipe técnica da 2ª Relatoria propôs, dentre outros encaminhamentos, a manutenção da irregularidade:

GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Já o parecer ministerial, expresso por meio do Pedido de Diligência nº 145/2017 (doc. Control-P nº 194774/2017), elencou as seguintes irregularidades no procedimento licitatório da FAESPE:



GB99. Licitação_grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 **(incompatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades da FAESPE-MT**, em desacordo com o art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002; art. 9º, inciso III, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993; princípios da finalidade, da motivação e da razoabilidade).

GB99. Licitação_grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 **(incompatibilidade entre o quantitativo licitado e as futuras e eventuais necessidades da FAESPE-MT**, em desacordo com o art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002; art. 9º, inciso III, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/1993; princípios do planejamento, da motivação e da razoabilidade).

GB99. Licitação_grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 **(incompatibilidade entre o sistema de pregão para registro de preços e a contratação de projetos especializados de arquitetura e engenharia**, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002; art. 13 da Lei nº 8.666/93).

Ainda pugnou o MPC pela *“concessão de medida cautelar incidental, inaudita altera pars, por meio de julgamento singular, a fim de que a FAESPE/MT se abstenha de autorizar a adesão de terceiros “caronas” à ata de registro de preços do Pregão Presencial nº 10/2016, sob pena de aplicação de multa por cada autorização ilegal, além de outras sanções previstas em lei”*.

Também solicitou a remessa dos autos à Secex-Obras para elaboração de relatório técnico especializado.

Por sua vez, o Relator emitiu decisão (doc. Control-P nº



210407/2017) acatando a cautelar proposta pelo MPC, bem como os demais encaminhamentos necessários à instrução do feito.

2.0 Manifestação técnica da Secex-Obras.

Pelos fundamentos apresentados nos autos, esta equipe de auditoria acompanhou o entendimento da Secex da 2ª Relatoria quanto à manutenção da irregularidade **“GB 17. Licitação_grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)”**, por entender que somente o profissional “engenheiro mecânico” possui competência técnica e legal para a elaboração de projetos de climatização e exaustão, ou seja, projetos que envolvam sistemas mecânicos de refrigeração, conforme alegado pela defesa. Assim, restariam mantidas as irregularidades indicadas nos itens 2.1 e 2.2 do relatório da Secex da 2ª Relatoria e afastada a irregularidade 2.3, todas vinculadas à classificação GB 17.

Discorda, a equipe, contudo, do encaminhamento dado pela Secex da 2ª Relatoria quanto ao afastamento da irregularidade **“GB 16. Licitação_grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº10.520/02)”**. Neste ponto, observa-se que a própria FAESPE se submete e baliza o procedimento licitatório na Lei nº 8.666/93² que é clara ao estabelecer o adequado veículo de publicidade das licitações:

Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos

² PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016/FAESPE: A FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE, por meio de seu PREGOEIRO OFICIAL da FAESPE, designado pela Portaria no 001/2014 de 05/03/2014, publicada no D.O.E. no dia 06/03/2014, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL via Registro de Preço do tipo MENOR PREÇO por Lote Único, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, **que se subordinam às normas gerais das Leis nº 10.520/02, nº 8.666/93**, e suas alterações e no que couber, no Decreto Estadual nº 7.217/06 e suas alterações.



leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

E isso não é uma mera liberalidade da FAESPE, mas uma imposição da Lei Complementar Estadual nº 430/2011:

Art. 4º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, **as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:**

I - Observar a legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

Tal como levantado pelo E. MPC, não se constata razão para não divulgação da licitação na imprensa oficial do Estado, restando clara a irregularidade **“GB 16. Licitação_grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº10.520/02)”** apontada no relatório preliminar da 2ª Relatoria.

E pior que isso, nem mesmo no *site* da FAESPE ³ consta o edital de licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 destinado à contratação projetos de engenharia e arquitetura:

³ Fonte: <http://faespemt.com.br/licitacoes-atas-registro>, consulta em 27/07/2017.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

faespem.com.br/licitacoes-atas-registro

Mais visitados | Conex-e | Multas | Geo-Obras - Módulo ... | Geo-Obras (Auditor) | Acesso Externo TCE | Gerenciador de Projet... | 002 Planejamento Estr... | Oracle Business Intelli... | http://geoobras.tce.m...

FAESPE Fundação de Acesso ao Estado: Transparência, Política e Eficiência

GESTÃO / LICITAÇÕES E ATAS DE REGISTRO / SOCIAL / CONSELHO / PROJETOS / TRANSPARÊNCIA / CONTATO

Licitações e Atas de Registro

25 resultados por página

Cod. Proj	Descrição	Unidade	Origem	Baixar
Nenhum registro encontrado				

Pesquisar: 10/2016

Mostrando 0 até 0 de 0 registros (Filtrados de 55 registros)

Anterior Próximo

Ou seja, não se constata qualquer intenção da FAESPE em divulgar seu edital de licitação e atrair um maior número de interessados; conduta que viola o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 430/2011:

As fundações a que se refere o Art. 2º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a **observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência**, e sujeitas, em especial:

Ao contrário, ignora a transparência ativa imposta pela *Lei de Acesso à Informação*⁴:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

(...)

II - as autarquias, **as fundações públicas**, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ Lei nº 12.527/2011.



Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

Tal fato vem sendo combatido por esta Corte de Contas, que classificou a irregularidade como **NB10**. Diversos_grave_10. **Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013), figurando-se como responsáveis o Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral da FAESPE) e a Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira), por permitirem a continuidade de procedimento licitatório em desacordo com a legislação vigente (ausência de divulgação e manutenção do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 na *internet*). Não se constata, ainda, qualquer excludente de culpabilidade dos gestores, uma vez que a regra é clara e está posta desde 2011.

Não bastasse isso, ainda, o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 430/2011 obriga a FAESPE a submeter-se à fiscalização deste Tribunal, como segue:

Art. 4º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou

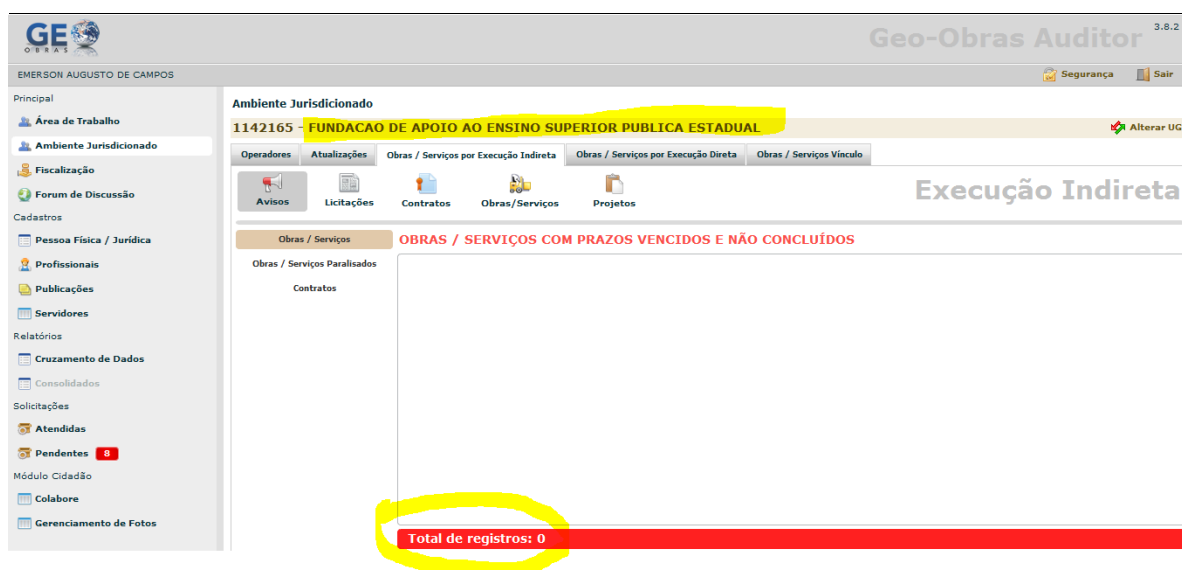


ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

(...)

IV - Submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e pelo órgão de controle interno competente.

Entretanto, ignora-se a obrigatoriedade⁵ do envio do seu edital de licitação a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Geo-Obras, de modo que, agindo dessa forma, inviabiliza/dificulta o exercício do controle externo, interno e social, e descumpre o dever constitucional⁶ daqueles que gerenciam recursos públicos: o de prestar contas.



⁵ RN 6/2008/TCE: Art. 2º. A administração direta, autárquica, **fundacional**, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no layout das tabelas do Sistema GEO-OBRA - TCE/MT

⁶ Constituição Estadual: Art. 46, parágrafo único: "Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".



Tal irregularidade possui a classificação **MB 01**. Prestação de Contas_Grave_01. **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007), figurando-se como responsáveis o Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral da FAESPE) e a Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira), por permitirem a continuidade de procedimento licitatório em desacordo com a legislação vigente (ausência de envio de documentos obrigatórios ao TCE/MT por meio do Sistema Geo-Obras). Não se constata, ainda, qualquer excludente de culpabilidade dos gestores, uma vez que a regra é clara e está posta desde 2008.

Ainda, em relação à Lei Complementar Estadual nº 430/2011, oportuno destacar que está veda a subcontratação que tende a delegar a terceiros a execução do núcleo do objeto pactuado entre instituição de ensino superior e a fundação de apoio:

Art. 2º (...)

§ 5º **É vedada** a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior com as fundações de apoio, com base no disposto nesta lei, bem como a **subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado**.

Mesmo assim, justifica a FAESPE que esta contratação visa a atender a demanda de potenciais conveniados para elaboração de projetos, ou seja, tem a FAESPE a consciência de que subcontratará, ou seja delegará, a terceiro a execução do núcleo do objeto conveniado com a UNEMAT à revelia da legislação vigente:





Justificativa da necessidade da contratação:

Ante ao crescimento da demanda da FAESPE, em virtude de diversos atendimentos das demandas dos órgãos do poder público e demais Secretarias e Autarquias, Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, que mantem Convênios, Cooperação Técnica e termos de parceria com a FUNDAÇÃO;

Destacamos que a FAESPE, não dispõe em seu quadro equipe de profissionais da área de engenharia e arquitetura suficiente, para elaboração de todos os projetos requeridos pelos conveniados, diante disso surge a necessidade de registro de preço para futura e eventual, contratação de empresa que detém tal conhecimento técnico adequado, para elaboração dos projetos, solicitados de acordo com cada demanda.

Outrossim, este Tribunal, alinhado à Lei Complementar Estadual nº 430/2011, por meio da Resolução de Consulta nº 26/2014, voto do Exmo. Conselheiro Relator Valter Albano, posicionou-se contrário à celebração de convênios para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONVÊNIO E CONGÊNERES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO POR MEIO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. Convênio e congêneres não se constituem instrumentos jurídicos adequados para a pactuação de serviços técnicos profissionais especializados, como projetos de engenharia e fiscalização de obras, devendo tais serviços serem executados por servidores de carreira ou por contrato administrativo, observadas as normas constitucionais e da legislação cabível. Estudos, avaliações e orientações que não se constituam em atividades fins do órgão público podem ser objeto de termo de cooperação com instituição pública ou privada sem fins lucrativos.

Expõe no seu voto:

Como bem esclareceu a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas, com ampla exposição de normas, julgados e doutrina sobre a matéria, **convênios e instrumentos**



congêneres não são instrumentos hábeis para suprir demanda de prestação de serviços de profissionais especializados na área de engenharia, especialmente no que se refere à elaboração de projetos e fiscalização de obras, assim como não ficou demonstrado, na inicial, o objetivo comum almejado pelos convenientes, nos termos da Lei 8.666/93 e demais normas correlatas.

No caso, a prestação de serviços de profissionais especializados na área de engenharia se apresenta como mera prestação de serviços, que poderia, se necessário e observados os requisitos legais, ser contratada após regular processo licitatório.

Dessa forma, não se constata a intenção da FAESPE em “*dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico*”, mas tão somente atuar como intermediária na contratação de projetos de engenharia e arquitetura, ou seja, prestar, de forma ilegal, por subcontratação, a mera prestação de serviços de elaboração de projetos, que poderia, se necessário, e observados os requisitos legais, ser contratada após regular processo licitatório efetuado diretamente pela UNEMAT (ou por outro órgão interessado).

Tanto o é que a FAESPE deixa claro, no termo de referência, que seu “PÚBLICO ALVO”, vai muito além da UNEMAT: **abrange órgãos, secretarias, autarquias e entidades estaduais e municipais:**



TERMO DE REFERÊNCIA

PROJETO BÁSICO – DA ESPECIFICAÇÃO

UNIDADE GESTORA	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE
TIPO DE CONTRATAÇÃO	Registro de preços para futura e eventual, para elaboração de Projetos no segmento de arquitetura e engenharia especializada, objetivando a concepção projetos técnico-executivos para atender as necessidades da FAESPE, conforme termo de referência.
PÚBLICO ALVO	Órgãos do poder público e demais Secretarias e Autarquias, Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, que mantem Convênios, Cooperação Técnica e Termos de Parceria com essa FUNDAÇÃO;

Embasando essa afirmação, em recente caso discutido nesta Corte de Contas (Processo nº 130915/2016, sob a Relatoria do Exmo. Conselheiro Valter Albano), a equipe técnica da Secex-Obras identificou o sobrepreço de mais de 20 milhões de reais no projeto básico da Concorrência nº 1/2016 da ALMT. A concorrência fora revogada pela própria ALMT.

Ocorre que o projeto básico que norteou essa licitação fora elaborado com a intermediação da FAESPE por meio do Convênio nº 02/2015/ALMT/UNEMAT/FAESPE (conforme dados das anotações de responsabilidade técnica pelos serviços, exemplificadas adiante); ou seja, não se constata a intenção da FAESPE em “*dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico*”.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 0000004171906
INICIAL
EQUIPE - RRT PRINCIPAL



1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: DEODATO GOMES MONTEIRO NETO
Registro Nacional: A80539-4 Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Empresa Contratada: dgm arquitetura urbanismo e serviços ltda me
CNPJ: 07.528.149/0001-97 Registro Nacional: 30637-1

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL
CNPJ: 01.226.390/0001-85
Contrato: 014/2015 Valor: R\$ 2.695.000,00

Tipo de Contratante: Pessoa jurídica de direito público
Celebrado em: 23/11/2015 Data de Início: 23/11/2015 Previsão de término: 23/04/2016

Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ALMT Nº: 06
Complemento: Bairro: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
UF: MT CEP: 78049901 Cidade: CUIABÁ
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Atividade: 1.1.2 - Projeto arquitetônico
Quantidade: 26.623,68 Unidade: m²

5. DESCRIÇÃO

ATENDIMENTO AOS TERMOS DO CONTRATO Nº014/2015 QUE ENTRE SI FAZEM A FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE E A EMPRESA DGM ARQUITETURA URBANISMO E SERVIÇOS LTDA, COM A FINALIDADE EM ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA, PROJETOS BÁSICOS COMPLEMENTARES E ORÇAMENTO BÁSICO VISANDO A CONSTRUÇÃO DE NOVOS BLOCOS E A READEQUAÇÃO EXTERNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA, EM CONSONÂNCIA AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº01/2015 E TERMO DE CONVENIO Nº02/2015/AL/MT/UNEMAT/FAESPE.

Noutra ponta, observa-se a descrição genérica do Convênio nº 02/2015/ALMT/UNEMAT/FAESPE, que sequer faz menção à elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, mas prevê um custo de 20 milhões de reais para execução do objeto:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



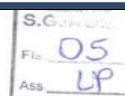
FAESPE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



CONVÊNIO Nº 02/2015/AL-MT/UNEMAT

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT, TENDO COMO INTERVENIENTE/ANUENTE A FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste INSTRUMENTO é celebrar Convênio com a Universidade do Estado de Mato Grosso - **UNEMAT**, tendo como Interveniente/Anuente a Fundação de apoio ao Ensino Superior Público Estadual - **FAESPE**, para **auxiliar e apoiar Projetos de Melhoria de Gestão e de Apoio ao Controle Externo** – na forma do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e Programa de Educação Corporativa da AL/MT, por 12 (doze) meses a contar de 20/07/2015, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelos partícipes e que integra o presente instrumento, independentemente de transcrição (Anexo I).

Parágrafo Primeiro: O presente Convênio tem por finalidade **contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos relativos ao controle externo, melhoria de gestão, transparência, participação da sociedade, controle interno, gestão de pessoas, Tecnologia da Informação, constantes no Plano Estratégico 2012/2016**, utilizando-se das nas diversas áreas do conhecimento, desenvolvimento de pesquisas, diagnósticos, consultorias, cursos, seminários, estudos norteadores de políticas públicas, coleta de dados, realização de concursos e outros eventos e, em especial, nas áreas dos Projetos mencionados no caput deste artigo e constantes do Termo de Cooperação n.º 02/2015/AL/MT/UNEMAT/FAESPE;

O referido convênio da FAESPE, utilizado para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, é alvo, inclusive, de auditoria interna, desencadeada pela própria ALMT em face da Operação Convescote do GAECO, com a finalidade de apuração dos efetivos serviços realizados:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

⌚ Sexta-feira, 23 de junho de 2017 11h58

TRANSPARÊNCIA

AL instala processo interno para auditoria especial no convênio Unemat/Faespe

A decisão consta no Diário Oficial da ALMT de quinta-feira (22). Serão apurados os repasses e desembolsos financeiros realizados, a efetiva execução das despesas e serviços realizados, entregues e/ou pendentes de entrega, e análise dos processos de pagamentos realizados e pendentes de quitação

Por ANA PAULA SOARES/Secretaria de Comunicação



Fachada Assembleia Legislativa (Foto: Fabício Rodrigues/ALMT)

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso instaurou o Processo Interno de Auditoria Especial no Convênio nº 02/2015/ALMT/UNEMAT/FAESPE para apurar os repasses e desembolsos financeiros realizados, a efetiva execução das despesas e serviços realizados, entregues e/ou pendentes de entrega, e análise dos processos de pagamentos realizados e pendentes de quitação. A decisão consta na Portaria nº 249 (http://diariooficial.al.mt.gov.br/media/publicacoes/2017/6/22/353_a85bc100-2c05-4748-9057-2a0f0a3f7a5a_2017-6-22.pdf), publicada no Diário Oficial da ALMT dessa quinta-feira (22).

Com prazo de 120 dias, prorrogáveis, caso necessário, a comissão terá acesso a toda a documentação para apuração e avaliação dos fatos, e seguirá todo o rito procedimental administrativo de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público. A conclusão dos trabalhos será apresentada em um Relatório Conclusivo Próprio para análise e aprovação pela Mesa Diretora.

A comissão especial será presidida pelo auditor-geral, Moisés Francisco Vieira, e terá como membros os técnicos legislativos Newton Gomes Evangelista e Demilson Nogueira Moreira, e Olindeval Soares Dos Santos e Ebenezer Alves Paulino, ambos assessores parlamentares.

De acordo com o Moisés Vieira, a comissão irá se reunir para o planejamento da auditoria e pretende conduzir os trabalhos visando cumprir o prazo inicialmente determinado pela Mesa Diretora. Considerando, segundo destacou, que a instauração da comissão especial tem a necessidade de apurar toda a execução dos serviços contratados pela AL junto à Faespe, paralelamente à investigação denominada "Operação Convescote", realizada pelo Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

"A comissão inicialmente definirá um planejamento, estabelecerá um cronograma e realizará análise minuciosa da documentação existente, com foco na execução contratual", explicou Moisés.

Pelo ato, ficam designados os procuradores da Assembleia, João Gabriel Perotto Pagot, e Francisco Edmilson de Brito Junior, para auxiliar e acompanhar os trabalhos desta comissão especial, bem como emitir parecer jurídico.

Nota-se, dessa forma, que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 da FAESPE não visa *"dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico"*, mas tão somente atuar como intermediária na contratação de projetos de engenharia e arquitetura, ou seja, prestar, de forma ilegal, por subcontratação, a mera prestação de serviços



de elaboração de projetos, que poderia, se necessário, e observados os requisitos legais, ser contratada após regular processo licitatório efetuado diretamente pelos órgãos interessados.

A situação descrita é classificada como **NB99**. Diversos_grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (**Violação do § 5º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº430/2011 e Resolução de Consulta nº 26/2014/TCE-MT**), figurando-se como responsáveis o Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral da FAESPE) e a Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira), por permitirem a continuidade de procedimento licitatório em desacordo com a legislação vigente. Não se constata, ainda, qualquer excludente de culpabilidade dos gestores, uma vez que era esperado que conhecessem as limitações impostas pela lei que rege a atuação da fundação, bem como os prejulgados de tese desta Corte de Contas.

Quanto às irregularidades indicadas pelo Ministério Público de Contas, mostra-se acertada a interpretação ministerial de restar *“cristalino que o procedimento licitatório realizado pela FAESPE-MT foi executado sem a observância dos ditames legais e, ressalte-se, com fortes indícios de direcionamento e para atender terceiros interessados, possivelmente órgãos e entidades da administração pública”*, razão pela qual se ratifica o entendimento do *Parquet* de Contas, opinando-se pela citação do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral) e a Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira), por permitirem a continuidade de procedimento licitatório em desacordo com a legislação, nos termos postos pelo MPC.

3.0 Da Defesa

Os representados iniciam suas defesas informando que grande parte da diretoria da FAESPE foi substituída e que o Sr. Valter Gustavo Danzer, é o atual Presidente da Fundação. Em razão disso, solicitam a alteração dessas informações no banco de dados do TCE.

Seguem alegando que:



A respeito das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar a defesa argumenta, em relação à alegação de violação ao princípio da publicidade e da existência de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, que a FAESPE observou as regras básicas necessárias para o ato.

Reafirma-se que houve publicação de ato, sendo atendidas as exigências para o caso.

Que não existe incompatibilidade do objeto da licitação com a sua finalidade social.

Em relação irregularidade referente a incompatibilidade do objeto do edital com o objeto social, da existência de irregularidades quanto as exigências de qualificação técnica das licitantes e de incompatibilidade entre o quantitativo licitado e as futuras e eventuais necessidades, argumentam que para se saber a correta finalidade da Fundação se faz necessário conhecer a Lei Complementar Estadual nº 430/2011, e o Estatuto Social da FAESPE

Trazem aos autos trechos as Lei nº 430/201, vejamos:

O art. 2º da mencionada norma delimita a atuação das fundações de apoio, senão vejamos:

"Art. 2º - No exercício da autonomia estabelecida pelo caput do art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, as instituições referidas no artigo anterior poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da lei n. 8666/93, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária execução desses projetos.

Parágrafo primeiro - Para os fins do que dispõe esta lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas,

projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem a melhoria mensurável das condições das instituições de pesquisa científica, tecnologia e ensino superior, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

Segundo a defesa, a Lei Complementar nº 430/2011 autoriza Fundações de Apoio a proceder formalização de convênio ou contrato para o



desenvolvimento institucional, ainda que para projetos de natureza de infraestrutura.

Com intuito de se fazer uma comparação entre a norma legal acima citada e o Estatuto Social da FAESPE, os defendentes trazem aos autos artigos desse Estatuto destacando-se os trechos abaixo:

CAPITULO II
DAS FINALIDADES
"Art. 2º - A FAESPE tem por finalidade proporcionar a UNEMAT meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para atendimento as necessidades e objetivos sociais, pedagógicos, assistenciais e culturais da comunidade universitária, promovendo e apoiando o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, a transferência de tecnologia, o ensino, a pesquisa e a extensão, mediante a celebração de contratos, convênios, acordos, planos de trabalho e termos de parcerias, por prazo determinado, ou ainda mediante outras formas, desde que compatíveis com suas finalidades e com as normas vigentes."

Assim verifica-se uma perfeita sintonia entre o dispositivo constante na lei 8666/93 com o estatuto da instituição, visando a realização da contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Destaca partes do Estatuto onde se encontra a descrição das atividades desenvolvidas pela FAESPE.

a) Planejar, organizar, executar e avaliar as atividades voltadas para o desenvolvimento institucional científico e tecnológico como programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem a melhoria mensurável das condições da

UNEMAT, para o cumprimento eficiente e executar eficaz da sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional.



Com esses trechos afirmam estar evidente que a FAESPE possui como finalidade a atividade de assessoramento e execução, inclusive de atividade relacionada a infraestrutura.

Para os defendentes resta demonstrada a autorização legislativa e estatutária para desenvolvimento e execução de projetos de infraestrutura pela FAESPE.

A respeito do apontamento feito sobre a exigência de qualificação técnica das licitantes, argumentam que cumpriram rigorosamente o que dispõe na legislação vigente, observando todo parâmetro legal aplicado a espécie.

Em se tratando da alegação de incompatibilidade dos quantitativos, relatam que a FAESPE não realiza contratação para si, mas formaliza contratos e convênios para outros entes, tais como Unemat, Sinfra, Prefeituras Municipais, etc.

Reiteram que a contratação do Pregão nº 10/2016 seria para a elaboração de projetos técnicos executivos para atender 13 campus da UNEMAT, conforme descrito no Termo de Referência.

Que os projetos a serem contratados seriam para atender a UNEMAT e não a FAESPE uma vez que esta trabalha em forma de parceria/convênio com outros órgãos.

Os defendentes informam que o processo de contratação por meio do Pregão nº 10/2016 foi paralisado. Assim, não houve, nem haverá qualquer contratação prevista para o referido certame, e também não houve dispêndio de qualquer valor.

Finaliza requerendo que seja julgada improcedente a presente Representação de Natureza Interna afastando todos os apontamentos.



3.1 Da Análise de Defesa

No que diz respeito a violação ao princípio da publicidade os defendentes **não** apresentaram qualquer documento que comprove que no caso Pregão nº 10/2016 houve ampla divulgação, conforme determina a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2001, nos arts. 1º e 8º, e a Lei de Licitações, no seu art. 21:

Lei 12.527/2001

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, **as fundações públicas**, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**



Lei 8666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão** ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Ao analisar o processo de Pregão 10/2016 e consultando o site da instituição, resta comprovado que a FAESPE descumpriu todos os preceitos legais acima mencionados.

Por ocasião desta defesa apenas informou que a Fundação observou as regras básicas para o ato, não demonstrando que realmente o fez.

Assim sendo, constata-se que as justificativas apresentadas pela defesa não afastam a irregularidade.

No que se refere a incompatibilidade do objeto do edital e as finalidades da Fundação, a defesa apresenta, nos autos, partes do Lei nº 430/2011, onde tenta convencer que a FAESPE teria agido de forma legal ao lançar o edital do Pregão nº 10/2016, para contratação de elaboração de projetos no segmento de arquitetura e engenharia especializada, destacando o Art. 2º da referida lei, onde consta que é uma das áreas de atuação das Fundações é: *desenvolvimento institucional de programas, projetos, atividades e operações especiais inclusive de natureza infraestrutura, material e laboratorial, que levem a melhoria mensurável das condições das instituições.*

É de se observar que a norma legal acima citada não trata exatamente de projetos de arquitetura e obras. Assim, a Lei nº 430/2011 no seu art. 2º, não protege exatamente o objeto do Pregão nº 10/2016.



Outra vertente a ser levantada é que a FAESPE, no papel de fundação que vai prestar serviço de auxílio à instituição de ensino UNEMAT e outras entidades, no caso desta contratação, iria tão somente subcontratar empresa para prestar serviços para tais instituições, é o que se constata na descrição do Objeto do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 10/2016, vejamos:

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. Registro de preços para futura e eventual contratação de elaboração de Projetos no segmento de arquitetura e engenharia especializada, objetivando a concepção de projetos técnico-executivos para atender as necessidades da FAESPE, a serem desenvolvidos para todos os treze (13) Campi da UNEMAT, conforme termo de referência.

Ou seja, a FAESP não estaria realizando seu objeto social de auxílio e apoio à UNEMAT, mas sendo tão somente uma espécie de intermediação entre o tomador do serviço (UNEMAT) e o prestador de serviço (projetista arquiteto).

A tese de subcontratação pode ser vista também nas fls. 04 do Processo Licitatório Pregão nº 10/2016, onde a FAESPE apresenta a seguinte justificativa para a necessidade de contratação:

Ante ao crescimento da demanda da FAESPE, em virtude de diversos atendimentos das demandas dos órgãos do poder público e demais Secretarias e Autarquias, Órgãos/Entidade do Poder Executivo Estadual, que mantem Convênios, Cooperação Técnica e termos de parceria com a Fundação;
Destacamos que a FAESPE, não dispõe em seu quadro equipe de profissionais da área de engenharia e arquitetura suficiente, para elaboração de todos os projetos requeridos pelos conveniados, diante disso surge a necessidade de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa que detém tal conhecimento técnico adequado, para elaboração dos projetos, solicitado de acordo com cada demanda.

O ato de subcontratar se mostra ilegal para as Fundações tanto na Lei nº 430/2011 quanto na Lei nº. 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências estabelece:



Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

(...)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Lei nº 430/2011: Dispõe sobre as relações entre as instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior do Estado de Mato Grosso e as fundações de apoio, e dá outras providências.

Art. 2º

§ 5º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior com as fundações de apoio, com base no disposto nesta lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Conforme já mencionado no Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secex-Obras, esta Corte de Contas já se manifestou a respeito da celebração de convênios para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, no sentido de os convênios não constituírem instrumentos jurídicos adequados para a contratação, dentre outros, do serviço de elaboração de projetos de engenharia.



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONVÊNIO E CONGÊNERES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO POR MEIO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. Convênio e congêneres não se constituem instrumentos jurídicos adequados para a pactuação de serviços técnicos profissionais especializados, como projetos de engenharia e fiscalização de obras, devendo tais serviços serem executados por servidores de carreira ou por contrato administrativo, observadas as normas constitucionais e da legislação cabível. Estudos, avaliações e orientações que não se constituam em atividades fins do órgão público podem ser objeto de termo de cooperação com instituição pública ou privada sem fins lucrativos.

Em face do exposto, restou comprovada que a FAESPE não apresentou justificativas/evidências capazes de afastar a irregularidade apontada.

Em se tratando da irregularidade de incompatibilidade dos quantitativos, segundo a defesa, a FAESPE não realiza contratação para a própria Fundação, mas sim para outras entidades por meio de convênios e contratos. Mas conforme a já citada acima Resolução de Consulta nº 26/2014/TCE-MT, para os casos de obras e serviços de engenharia tal argumento não observaria os requisitos legais, pois seria necessário para cada projeto um processo licitatório específico.

Ademais, a defesa não traz aos autos quais quantitativos pressupõe corretos, limitando-se a refutar a tese da Equipe Técnica, sem apresentar argumentos suficientes capaz de afastar as irregularidades impostas e nem traz aos autos os quantitativos que entende corretos.

A respeito da exigência de qualificação técnico dos licitantes a defesa se limita a afirmar que cumpriu o que dispõe na legislação vigente e que observou os parâmetros legais.

A defesa nada apresentou para que justificasse o saneamento dessas irregularidades, desta forma mantendo-as.



4.0 Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Feita a análise da Defesa dos responsabilizados, atinente às irregularidades apontadas em sede do Relatório Preliminar (Doc. Control-P 293295/2017), decorrente da Representação de Natureza Interna – RNI, proposta pela Relatoria da 2ª Secex, **CONCLUI-SE** pela manutenção da responsabilização das pessoas abaixo relacionadas:

RESPONSABILIZADOS	
Marcelo Geraldo Coutinho Horn	Ex-Diretor Geral da FAESPE
Janaina de Campos Fonseca	Pregoeira

Nestes termos não restam evidências comprobatórias suficientes a retirar quaisquer das irregularidades apontadas na inicial, razão pela qual mantêm-se as irregularidades então impostas.

Cabe sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em atenção ao **Pedido de Diligência nº 145/2017/MPC**, Doc. Control-P nº 194774/2017.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2019.

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo
Mat. 203135-3

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (Supervisão)
Mat. 203160-4

Elisângela Luz Alves da Guia
Auditora Pública Externa
Mat. 203348-8